



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.722277/2009-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-001.666 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de março de 2015
Matéria IRPJ e CSLL
Recorrente PRESERVE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2005, 2006, 2007

DESISTÊNCIA. IRRETRATÁVEL.

É irretratável o pedido de desistência de impugnação formulado com base no disposto no art. 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009.

DECISÃO DRJ. NULA.

É nula a decisão da DRJ que conhece de impugnação objeto de pedido de desistência irretratável.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado, vencido o Conselheiro Guilherme Pollastri.

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto, Eduardo Andrade, Guilherme Pollastri, Waldir Rocha, Hélio Araújo e Márcio Frizzo.

Relatório

Versa o presente processo sobre recurso voluntário, interposto pelo contribuinte em face do Acórdão nº 11-37.488 da 3ª Turma da DRJ/REC.

Em 16 de junho de 2011, a a DRJ/REC julgou impugnação interposta pela recorrente, cuja ementa do Acórdão 11-34.102 (fls. 6469) assim dispõe:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 31/12/2005, 31/03/2006, 31/12/2006, 30/09/2004, 31/12/2004, 30/06/2006, 30/09/2006

DESPESAS. DEDUTIBILIDADE. REQUISITOS.

Somente são dedutíveis, para fins fiscais, as despesas que atendam aos requisitos cumulativos da necessidade, normalidade e usualidade, em relação às atividades operacionais da pessoa jurídica.

O conceito de necessidade deve ser corolário direto da relação havida entre os gastos (despesas) e a contribuição desses gastos para a geração da correspondente receita.

FURTO. DEDUTIBILIDADE. LUCRO REAL.

O prejuízo oriundo de desfalque, apropriação indébita ou furto somente será dedutível na apuração do imposto de renda da pessoa jurídica submetida à apuração pelo Lucro Real, quando houver inquérito instaurado, nos termos da legislação trabalhista, ou quando o fato for comunicado à autoridade policial (notícia criminis).

Os prejuízos sofridos pela pessoa jurídica que foram objeto de indenização, inclusive por cobertura de seguro, não poderão ser deduzidos da apuração do lucro real.

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO POSTERIOR À NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

DESPESAS. INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA.

A inexatidão quanto ao período de apuração de escrituração de despesas constitui fundamento para lançamento de imposto quando resultar redução indevida do lucro real em qualquer período de apuração.

LANÇAMENTO REFLEXO. CSLL.

O que decidido no imposto sobre a renda de pessoa jurídica, por basear-se nos mesmos argumentos e provas da impugnação, alcança a tributação reflexa.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/12/2005, 31/03/2006, 31/12/2006, 30/09/2004, 31/12/2004, 30/06/2006, 30/09/2006

PEDIDOS DE PERÍCIA E/OU DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

Desnecessários os pedidos de perícia e/ou diligência quando os autos já trouxerem todos os elementos necessários à convicção do julgador.

PEDIDOS DE PERÍCIA E/OU DILIGÊNCIA. REQUISITOS.

Os pedidos de diligência e perícia devem atender aos requisitos especificados no art. 16, IV, do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A recorrente, cientificada do Acórdão nº 11-34.102 em 15/07/2011 (AR a fls. 6487), interpôs, em 11/08/2011, recurso voluntário (doc. a fls. 6489 e segs.).

Em 15/03/2012, esta Turma decidiu, por meio do Acórdão nº 921.045 (fls. 6552), anular a decisão de 1ª instância, porque ela não se manifestou sobre desistência manifestada pelo contribuinte nos autos.

Em 10 de julho de 2012, a DRJ/REC proferiu nova decisão, por meio do Acórdão nº 11-37.488 (fls. 6588), o qual tem o mesmo teor do Acórdão anulado, sendo apenas acrescentadas as considerações daquela DRJ sobre o pedido de desistência da impugnação pela recorrente, nos seguintes termos:

“9. Acerca da anulação do acórdão proferido por esta DRJ, que acarretou o retorno dos autos a esta instância administrativa para novo julgamento, cumpre tecer as seguintes considerações: o pedido de desistência da impugnação não foi explicitamente apreciado porque, como é manifesto, tornou-se sem efeito pela apresentação posterior, no intervalo de pouco mais de uma semana, do pedido de desconSIDERAÇÃO da desistência. Eis o motivo pelo qual tais fatos apenas integraram o corpo do relatório, não o voto então proposto.

10. Outrossim, cumpre ressaltar que, caso se atribuisse ao pedido de desistência a qualidade de ato definitivo, sequer os autos deveriam ter sido enviados a esta instância julgadora, porque litÍgio não mais haveria. Ademais, é absolutamente impossível considerar precluso, por incompatibilidade consumativa, o direito de a impugnante apresentar um novo pedido, este destinado à desconSIDERAÇÃO do pleito anteriormente realizado poucos dias antes. Afinal, no processo administrativo, afigura-se de todo aplicável o princípio do formalismo moderado, segundo o qual os atos e as formas processuais não reclamam formalidades especiais, senão as necessárias à promoção da igualdade e da segurança jurídica. Diverso, pensamos, seria o caso em que o primeiro pedido de desistência já houvesse surtido efeitos, vale dizer, já tivesse sido expressamente reconhecido pela autoridade a quo e iniciada a cobrança administrativa. Não é esse, contudo, o caso aqui versado.

11. De todo modo, em face da anulação decretada pelo CARF, não resta outra alternativa senão a de conhecer do pedido de desistência da impugnação, mas, considerando válida a posterior apresentação do pedido de desistência, apreciar a impugnação.

12. Isto posto, passamos a reproduzir, porque também adotados aqui como razão de decidir, os mesmos fundamentos já delineados na decisão então proferida pela 3ª Turma desta DRJ. In verbis:...”

A recorrente, cientificada do Acórdão nº 11-37.488 em 27/07/2012 (AR a fls. 6619), interpôs, em 21/08/2012, recurso voluntário (doc. a fls. 6621 e segs.), no qual alega as seguintes razões:

a) Quanto à glosa de compensação de prejuÍzos:

a.1) que a decisão recorrida deve ser reformada para que seja restabelecida a glosa dos prejuÍzos fiscais compensados pela recorrente nos períodos de apuração 12/2005, 03/2006 e 12/2006;

a.2) que a falta de apresentação de DIPJ retificadora nos AC 2003 e 2004, bem como a não contabilização das despesas que originaram os prejuízos fiscais compensados em seus livros contábeis, não podem afastar a materialidade dos prejuízos fiscais sob análise;

a.3) que, em 2005, a recorrente constatou que nas competências de 2002, 2003, 2004, diversas despesas incorridas nesses períodos não haviam sido computadas em seu resultado, assim, objetivando regularizar suas demonstrações financeiras e apurações fiscais, a contribuinte realizou Ajuste Contábil no ano de 2005 por meio de lançamentos a débito na conta de Prejuízos e Lucros Acumulados (ajustes de exercícios anteriores), procedimento em total consonância com o art. 186, § 1º, da Lei das S/A;

a.4) que, após os referidos ajustes, a recorrente realizou as respectivas exclusões no LALUR, ou seja, não apresentou DIPJ retificadora, situação que gerou a discrepância entre o saldo do SAPLI/DIPJ e o prejuízo compensado pela recorrente (existente apenas no Lalur;

a.5) que somente apresentou declaração retificadora para o ano de 2002;

a.6) que foi respeitada a trava na compensação de prejuízo fiscal nos PA 1/2005, 03/2006; e 12/2006;

a.7) que a recorrente de fato não observou a formalidade de retificar as DIPJ de 2003 e 2004, pois o caso as tivesse realizado não existiria o presente AI, mas que isso não pode afastar a efetiva existência dos prejuízos imputados naquelas competências após a apropriação das despesas ali incorridas, sob pena de ofensa ao princípio da verdade material;

a.8) que não pode ser aplicada ao presente caso a premissa considerada pela decisão recorrida segundo a qual a recorrente pretendeu promover a retificação de suas DIPJ's após o início do procedimento de fiscalização;

a.9) que a decisão toma por base o fundamento de que, ao realizar as compensações indevidas dos prejuízos fiscais nos períodos em apreço, a recorrente pretendeu retificar suas DIPJ's e aumentar o seu estoque de prejuízos disponível para os períodos seguintes, aplicando, então, o mencionado art. 147, §1º, do Código Tributário Nacional (CTN);

a.10) que o lançamento de ofício combatido no presente caso decorre precisamente da suposta compensação indevida de prejuízos fiscais nos períodos de apuração 12/2005, 03/2006 e 12/2006, após a constatação pela recorrente da existência de diversas despesas incorridas nos anos de 2003 e 2004 contabilizadas tão-somente no Lalur, ou seja, sem apresentação de DIPJ's retificadoras;

a.11) que o citado art. 147, §1º, do CTN não pode ser aplicado no presente caso, tendo em vista que em nenhum momento a recorrente buscou retificar suas declarações após o início do procedimento de fiscalização;

a.12) que no que tange à dedutibilidade das despesas excluídas do Lalur, essas inequivocadamente poderiam ter reduzido o lucro real apurado, pois correspondem a despesas com: juros de contratos de financiamento bancário; despesas com sinistro; despesas com seguro; despesas com FGTS, INSS e ISS – ajuste de provisão; despesas com aluguel; despesas com taxi aéreo para transporte de valores, as quais estão em consonância com o art. 299 do RIR, portanto, são devidamente dedutíveis;

a.13) que essas despesas com taxi aéreo decorrem de previsão contratual expressa do Banco do Brasil para transporte de parte de suas quantias, ou seja, é despesa inerente à prestação de serviços realizada, o que restou devidamente demonstrado através da documentação juntada pela recorrente em sua impugnação;

b) Quanto à dedutibilidade da despesa “Diferença de Tesouraria”:

b.1) que também deve ser reformada a decisão para que sejam consideradas como dedutíveis as despesas contabilizadas na conta “Diferença de Tesouraria”, cujo montante foi corretamente contabilizado no resultado em 09/2004, 12/2004, 12/2005, 03/2006, 06/2006 e 09/2006;

b.2) que, nesse item, o lançamento teve por motivação: o suposto não preenchimento dos requisitos de demonstração da normalidade, ususalidade e necessidade das despesas, bem como a suposta não observância do art. 364, do Decreto nº 3.000/99 para a dedução de despesas por furto ou desfalque;

b.3) que a autoridade fiscal, ao glosar as despesas alocadas na conta em questão, partiu da premissa que todas as despesas decorriam exclusivamente de furtos ou desfalques, e por tal razão, para que fossem dedutíveis, deviam observar o art. 364 do RIR/99, mas a maior parte das despesas ali alocadas não é oriunda de furtos ou desfalques;

b.4) que as máquinas ATM possuem cerca de 3 cassetes A, B, C (gavetas), onde são colocadas as édulas, sendo um cassete para cada tipo de cédula, ou seja, o cassete A comporta cédula, sendo que nos saques efetuadas, o sistema operacional da máquina verifica o valor solicitado e determina a quantidade de cada tipo de dédula a ser dispensada, perfazendo o montante solicitado pelo usuário;

b.5) que podem ocorrer diferenças nestas operações em razão de erro na colocação do tipo de cédula no cassete, seja na troca do cassete ou no abastecimento a granel; por infidelidade de funcionários, por subtração de terceiros sem vestígios de arrombamento, por erro do sistema operacional da máquina, por pagamento a maior ou a menor ao usuário devido a problemas no dispensador de cédulas;

b.6) que a recorrente realiza depósitos de expressivos valores (centena de milhões) das diversas instituições financeiras/clientes no Bacen ou Banco do Brasil, sendo que, considerando que a recorrente é custodiante/fiel depositária dos valores das instituições financeiras depositantes, sendo, ainda, responsável pela contagem e preparação dos depósitos junto ao Bacen, toda e qualquer diferença apontada pelo Banco Central e/ou Banco do Brasil aos clientes da recorrente, são de sua responsabilidade, ou seja, da recorrente;

b.7) que, muitas das vezes, o Banco solicita imagens de grande número de ocorrências cuja preparação é impraticável, situação que gera a assunção do ônus pela recorrente da parte das diferenças não apresentadas na filmagem;

b.8) que a maior parte das diferenças assumidas como ônus da operação da recorrente decorre de erro de apuração dos valores ou desatenção dos seus funcionários, sendo que erro não é furto e que tais valores não podem ser exigidos dos funcionários por questões ligadas aos seus direitos trabalhistas;

b.9) que tais despesas são inerentes à atividade da recorrente, tendo em vista que são oriundas do adimplemento de suas obrigações contratuais, que compreendem a assunção do ônus financeiro advindo da prestação dos serviços contratados;

b.10) que a recorrente comprovou, nos autos que as diferenças de numerários apuradas por seus clientes, em virtude de suas operações de custódia, abastecimento e tesouraria, foram incorridas e suportadas através dos comprovantes de pagamento das diferenças emitidos aos bancos: Banco do Brasil, Caixa Econômica, Banco Bandepe, Banco Real, Unibanco, Itaú, Bradesco e HSBC;

b.11) que as despesas podem, por força do art. 299, § 1º, do RIR/99, ser deduzidas sempre que forem necessárias à realização da atividade empresarial, devendo ser usuais e normais ao tipo de atividade empresarial envolvida;

b.12) que, quanto à suposta não-observância do art. 364 do RIR/99, para a dedução dessas despesas, destaque-se que os lançamentos efetuados na conta de despesa glosada pela autoridade fiscal correspondem a acúmulos de diversas diferenças encontradas em alguns períodos, ou seja, inúmeras diferenças de pequenas quantias, decorrentes do manuseio de mais de 5,5 bilhões de cédulas nos diversos serviços realizados pela recorrente somente no ano de 2006;

c) Quanto a exclusão de despesas do Lalur em 2005:

c.1) que a decisão recorrida deve ser reformada no que tange à exclusão do montante das despesas incorridas em 2002, 2003 e 2004 na apuração do lucro líquido do ano-calendário de 2005;

c.2) que a exclusão realizada pela recorrente não gerou nenhum prejuízo para o Fisco em face da incidência/recolhimento do IRPJ e CSLL nos exercícios anteriores, não podendo ser aplicado o princípio da competência como fundamento da glosa indevidamente realizada;

c.3) que, em 2005, a recorrente constatou que não havia considerado diversas despesas relativas às competências de 2002, 2003 e 2004;

c.4) que após a realização do acima aludido ajuste contábil, a recorrente realizou as exclusões do Lalur nos anos de 2002, 2003 e 2004, apurando prejuízos, ao invés de lucros – então tributados;

c.5) que as despesas que amortizavam os lucros equivocadamente apurados em 2002, 2003 e 2004 poderiam ser deduzidas integralmente no ano de 2005, eis que considerando que essas despesas haviam zerado os lucros anteriormente tributados, não havia qualquer efeito de postergação de receita ou prejuízo à Fazenda Nacional;

c.6) que o art. 34 da IN SRF 11/96 disciplina que a exclusão referente a ajuste de exercício anterior não poderá ser realizada caso acarrete um efeito diverso daquele que seria obtido, se realizado à época correta;

c.7) que as despesas excluídas do Lalur em 2005 correspondiam às despesas que haviam zerado os lucros equivocadamente apurados em 2002, 2003 e 2004, bem como que esses lucros (que não consideravam as despesas aqui comprovadas) foram tributados pelo IRPJ e CSLL, a exclusão dessas despesas em 2005 não gerou qualquer efeito prejudicial ao Fisco;

c.8) que a situação se encaixa perfeitamente ao previsto no parágrafo 6.1 do Parecer CST 57/79:

6.1. Ante isso, e tomando por referência o período-base competente há que se constatar que o registro antecipado de receita, rendimento ou reconhecimento de lucro ou a contabilização posterior de custo ou dedução não ocasionam, via de regra, prejuízo para o Fisco, quando então tais eventos não autorizam efetivação do lançamento. Configuram meras inexatidões contábeis, sem efeitos tributários.”

c.9) que a apropriação dessas despesas em 2005 não precisava respeitar a trava dos 30% de prejuízos acumulados que gerariam em 2002, 2003 e 2004, eis que sobre essas despesas, na verdade, incidiu tributação naquelas competências;

c.10) que os efeitos da exclusão do Lalur em 2005 (das despesas equivalentes aos lucros indicados na DIPJ de 2002, 2003 e 2004) são idênticos ao da compensação do IRPJ e CSLL apurados em 2005 (sem a exclusão) com o saldo negativo de IRPJ e base de cálculo

negativa de CSLL que seriam gerados se a recorrente houvesse retificado suas DIPJ de 2002, 2003 e 2004 para incluir tais despesas (comprovadas nesses autos);

d) que, por todo o exposto, requer o cancelamento do auto de infração em questão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alberto Pinto Souza Junior.

O recurso voluntário é tempestivo e foi subscrito por mandatários com poderes para tal, conforme procuração a fls. 6525, razão pela qual dele conheço.

Preliminarmente, deve este Colegiado decidir sobre os efeitos do pedido de desistência a fls. 6.398 e do, posterior, pedido de reconsideração a fls. 6416. Vale, inicialmente, a transcrição do pedido de desistência, *in verbis*:

“REF. PROC. ADM. Nº....10480.722277/2009-31

Preserve Seguraça e Transporte de Valores Ltda., já devidamente qualificada nos autos do Prtocesso Administrativo acima mencionado, através do seu representante que o presente subscreve (DOC. 1), **com base no disposto no art. 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009**, vem, à honrada presença de V. S^a, requerer na forma que se segue:

Tendo em vista o deferimento da adesão ao parcelamento da ora Requerente instituído pela lei nº 11.941/09 (DOC. 02), requer, expressamente, a desistência da Impugnação apresentada em face do lançamento de ofício que originou o processo administrativo sob análise.

Pugna, ao final, pela extinção e consequente arquivamento do processo administrativo em referência.”

Já, no pedido de reconsideração a fls. 6416, assim se manifestou a recorrente:

“REF. PROC. ADM. Nº....10480.722277/2009-31

.....
A Requerente, em virtude do deferimento da adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, requereu, por equívoco, a desistência (tombada sob o nº 19647.015382/2009-45) da Impugnação apresentada em 27/11/2009 (tomabda sob o nº 19647.014177/2009-62).

Ocorre que não é de interesse da Requerente a inclusão do débito objeto do presente auto no referido parcelamento, e, para que não se

concretize tal inclusão, nos ditames da supracitada Lei, formula o presente requerimento.

Ante o exposto, requer a desconsideração da petição supra informada (Doc. 02), a fim de que não venha produzir seus efeitos legais dando regular andamento ao processo.

Requer ainda que sejam acolhidos todos os termos da Impugnação apresentada em 27/11/2009, com o fito de ver desconstituído o crédito oriundo do Auto de Infração guerreado naquela oportunidade.”

Conforme já relatado, a DRJ/REC considerou válido esse pedido de reconsideração. Ocorre, porém, que o pedido de desistência, conforme acima transcrito, foi feito com base no disposto no art. 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009 (expedida com base na competência regulamentar conferida pelos arts. 1º a 13 da Lei 11.941/09), o qual assim dispõe:

“Art. 13. Para aproveitar das condições de que trata esta Portaria em relação aos débitos que se encontram com exigibilidade suspensa, o **sujeito passivo deverá desistir, expressamente e de forma irrevogável, da impugnação** ou do recurso administrativos ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e as ações judiciais, no prazo de até 30 (trinta) dias após a ciência do deferimento do requerimento de adesão ao parcelamento ou da data do pagamento à vista.

.....
§ 3º A desistência de impugnação ou recurso administrativos deverá ser efetuada mediante petição dirigida ao Delegado da Receita Federal de Julgamento ou ao Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme o caso, devidamente protocolada na unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo, no prazo previsto no caput, na forma do Anexo I.

.....”.

Assim, entendo que equivocou-se a DRJ/REC, pois a desistência formulada, nos termos do art. 13 acima, foi em caráter irrevogável, razão pela qual é inócuo o pedido de reconsideração apresentado posteriormente. Logo, tendo a recorrente desistido de sua impugnação, não poderia a DRJ, dela, conhecer.

Ademais, ainda que assim não previsse o art. 13 retro citado, com a desistência da impugnação, operou-se a preclusão consumativa, ou seja, precluso o direito de a recorrente renovar o seu pedido de acolhimento da impugnação.

Em face do exposto, voto no sentido de declarar nulo o Acórdão nº 11-37.488 (fls. 6588) e determinar a remessa dos autos à DRF/Recife, para as providências de sua alçada.

Alberto Pinto Souza Junior - Relator

Processo nº 10480.722277/2009-31
Acórdão n.º **1302-001.666**

S1-C3T2
Fl. 6.775

CÓPIA